



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 3.937/2022

DETERMINA A IMPOSIÇÃO DE MULTA ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO NA PARAÍBA, QUE APRESENTEM VEÍCULOS COM A PLATAFORMA ELEVATÓRIA DE EMBARQUE DEFEITUOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE COM EMENDA MODIFICATIVA.**

As concessões referentes aos serviços de transporte rodoviário internacional são de competência da União, os de transporte local (intramunicipal) são de competência do Município e os de transporte intermunicipal são de competência do Estado, **de modo que esta proposição deve ser aprovada com emenda que limita sua atuação aos transportes intermunicipais.**

AUTOR: Dep. Cida Ramos

RELATOR: Dep. Júnior Araújo

P A R E C E R Nº 447 /2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 3.937/2022** o qual **determina a imposição de multa às empresas concessionárias de transporte público na Paraíba, que apresentem veículos com a plataforma elevatória de embarque defeituosa e dá outras providências.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é louvável, pois, através da punição das transportadoras que trafeguem com seus veículos adaptados para pessoas com deficiência em situação defeituosa, a proteção das pessoas com deficiência será enaltecida, algo tão necessário para demonstrar sua importância no seio da sociedade.

Em relação a iniciativa parlamentar, entendemos que **esta proposta atende todos os requisitos constitucionais**, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado, pois se refere a uma medida que buscará proteger as pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, XIV, da CF, algo muito importante para o desenvolvimento da população.

Ademais, faz-se necessário esclarecer que, conforme o **princípio da predominância do interesse**, as concessões referentes aos serviços de transporte rodoviário internacional são de competência da União, os de transporte local (intramunicipal) são de competência do Município e os de transporte intermunicipal são de competência do Estado, **de modo que esta proposição deve ser aprovada com emenda modificativa que limita sua atuação aos transportes intermunicipais.**

De outra banda, não obstante esta mesma competência legislativa específica não estar expressamente prevista no corpo constitucional, **ela não é vedada**, de maneira que concluímos que a definição legal de regras no que diz respeito a concessão de transporte interestadual se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Veja-se, pois:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 3.937/2022.

É o voto


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Relator

Sala Virtual, na data da reunião.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por unanimidade**, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.937/2022, COM EMENDA MODIFICATIVA**.

É o parecer.

Sala Virtual, na data da reunião.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

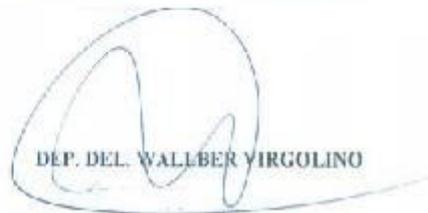

Eduardo Carneiro


DEP. JUNIOR ARAÚJO


Dep. Jutay Meneses


DEP. HEFVAZIO BEZERRA


DEP. ANDERSON MONTEIRO


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 3.937/2022

Nos termos dos artigos 118 e 119 do Regimento Interno, apresento "**emenda modificativa**" ao Projeto de Lei em epígrafe. Neste sentido, dê-se ao art. 1º da proposição a redação **abaixo indicada**:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, a proibição de circulação de ônibus e micro-ônibus destinados ao transporte público interestadual com plataforma elevatória de embarque defeituosa.

JUSTIFICATIVA

Conforme o princípio da predominância do interesse, as concessões referentes aos serviços de transporte rodoviário internacional são de competência da União, os de transporte local (intramunicipal) são de competência do Município e os de transporte intermunicipal são de competência do Estado, de modo que esta proposição deve ser aprovada com emenda modificativa que limita sua atuação aos transportes intermunicipais.

Sala Virtual, na data da reunião.

DEP. JUNIOR ARAÚJO

Relator